

VOTO

Trata-se de recurso de revisão interposto por João Batista de Oliveira, prefeito de Campo Grande do Piauí nas gestões de 2005/2008, 2009/2012 e 2017/2020, contra o Acórdão 8.659/2018-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

2. A decisão recorrida originou-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do recorrente e da empresa Aguiar Albuquerque Construções Ltda. diante da não execução do objeto do Termo de Compromisso PAC 1706/2008. Tal ajuste, celebrado entre a referida municipalidade e aquela fundação, teve por finalidade a execução de sistema de esgotamento sanitário.

3. Em 2008 João Batista de Oliveira exercia o cargo de prefeito do município em tela; no entanto, o vice-prefeito, Quirino Francisco Bezerra, assinou naquele mesmo ano, na qualidade de “prefeito”, o Plano de Trabalho e o Termo de Compromisso 1.706/2008, bem como o 6º termo aditivo. Adicionalmente, Francisco José Bezerra, prefeito de 2013 a 2017, celebrou em 8/1/2014 o oitavo e último termo aditivo.

4. Atuando como representante legal do município, João Batista de Oliveira firmou seis termos aditivos ao Termo de Compromisso 1.706/2008 e assinou um novo plano de trabalho. Importante ressaltar que somente ele foi citado por inexecução parcial e ineficaz dos recursos federais recebidos da Funasa, por intermédio do referido termo de compromisso, em razão da total impugnação das despesas devido à ausência de cumprimento integral das metas estabelecidas no plano de trabalho.

5. A Aguiar Albuquerque Construções Ltda. foi citada por execução parcial do ajuste, haja vista que os recursos recebidos, que perfazem R\$ 490.000,00, excediam os serviços realizados, correspondentes a R\$ 222.500,00, contrariando o disposto nos artigos 66, 70 e 77 da Lei 8.666/1993 e nas cláusulas do termo celebrado com a respectiva municipalidade.

6. A Segunda Câmara deste Tribunal, por intermédio do Acórdão 8.659/2018, julgou irregulares as contas do ex-prefeito João Batista de Oliveira e o condenou a ressarcir ao erário o montante de R\$ 490.000,00 por não realizar o objeto pactuado no termo de compromisso, dos quais R\$ 267.500,00 em solidariedade com aquela empresa.

7. Por meio do recurso de revisão ora em análise, João Batista de Oliveira alega: nulidade da citação; imputação indevida de responsabilidade integral; e interrupção proposital da execução da obra pelo prefeito sucessor, Francisco José Bezerra. Ademais, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

8. O auditor-instrutor, em sua derradeira instrução, concluiu que a responsabilidade pela não aquisição de um terreno pelo município de Campo Grande do Piauí/PI, destinado à Estação de Tratamento de Esgoto e à Estação Elevatória de Esgoto do Termo de Compromisso/PAC 1706/2008, não está suficientemente esclarecida, propondo o afastamento do débito atribuído ao ex-prefeito, em solidariedade com a empresa contratada, e a redução da multa que lhe foi aplicada pelo subitem 9.3 do acórdão recorrido.

9. O dirigente da então Secretaria de Recursos (Serur), por seu turno, entendeu que remanesce a responsabilidade de João Batista de Oliveira, ainda que Quirino Francisco Bezerra tenha sido o signatário do plano de trabalho original e do Termo de Compromisso TC/PAC 1706/2008, além de emissor da ordem de pagamento da primeira parcela à empresa contratada. João Batista de Oliveira, como prefeito de Campo Grande do Piauí durante os períodos citados, deveria ter garantido a desapropriação e a posse municipal do local destinado para construção da estação elevatório de esgoto e da estação de tratamento. Concluiu, ao final, que deve ser negado provimento ao recurso pois o recorrente era responsável, desde o início, por firmar o termo de compromisso com todas as condições de executá-lo, isto é, com os terrenos necessários para implantação do objeto.

10. O MPTCU, em parecer de peça 120, manifesta sua concordância com a análise da unidade técnica e com o encaminhamento por seu dirigente proposto.
11. De igual modo, acolho o encaminhamento apresentado pelo dirigente da então Secretaria de Recursos, cuja análise adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo de destacar os pontos que me parecem mais relevantes.
12. Preliminarmente, ratifico o teor do despacho constante da peça 94, uma vez que o recurso de revisão deve ser conhecido porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade de que tratam os artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992.
13. Contrariamente ao que argumenta o recorrente, o exame procedido à peça 129, itens 21 e 22, demonstra não ter ocorrido a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória nos presentes autos.
14. Também refuto a alegação de que não teria sido lícita a citação efetivada pelo Ofício 764/2017-TCU/Secex-PI, de 29/6/2017 (peças 23 e 29). A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que são válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdãos 3.648/2013-TCU-2ª Câmara, rel. Min. José Jorge, e 4.632/2012-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).
15. No mérito, entendo que a ausência de assinatura de João Batista de Oliveira tanto no plano de trabalho original quanto no Termo de Compromisso TC 1706/08 não exime sua responsabilidade em relação ao dano apontado nos autos, seja ele referente ao débito integral seja à parcela de R\$ 280.000,00.
16. Os documentos assinados por Quirino Francisco Bezerra enquanto vice-prefeito em exercício em 31/12/2008 – o plano de trabalho original e o Termo de Compromisso TC/PAC 1706/2008 – não podem ser vistos isoladamente porquanto fruto de negociações que ocorreram ao longo de 2008 entre a municipalidade e a Fundação Nacional de Saúde. Tais negociações, sem sombra de dúvida, tiveram a participação do então prefeito, João Batista de Oliveira. O seu afastamento pontual, por questões de saúde ou qualquer outra razão, no dia 31/12/2008, possivelmente tenha provocado a atuação do vice-prefeito como representante da municipalidade
17. Portanto, permanece a responsabilidade de João Batista de Oliveira, ainda que Quirino Francisco Bezerra tenha assinado o plano de trabalho original e o Termo de Compromisso TC/PAC 1706/2008, bem como autorizado o pagamento da primeira parcela à empresa contratada. Tal fato se deve, sobretudo, a João Batista de Oliveira ter firmado posteriormente seis termos aditivos, no exercício de suas funções como prefeito de Campo Grande do Piauí nas gestões de 2005/2008 e 2009/2012; logo, era de se esperar que garantisse a desapropriação e a incorporação ao patrimônio municipal do local destinado à construção da estação elevatória de esgoto e da estação de tratamento.
18. Desse modo, considerando que o recorrente, desde a instauração do compromisso, possuía o dever jurídico de assegurar todas as condições necessárias à sua efetivação, incluindo a disponibilidade dos terrenos para implementação do objeto pactuado, entendo que o recurso de revisão interposto não deve ser provido.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 2 de agosto de 2023.

JHONATAN DE JESUS
Relator